



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.480 - DF (2008/0164937-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : FORTUNATO REPRESENTAÇÕES LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA *INTERNET*. RESP. 1.046.376/DF (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. As alegações deduzidas revelam o caráter nitidamente infringente dos Aclaratórios, o que não se compatibiliza com a via dos Embargos. A embargante tenta rediscutir a decisão proferida como derradeira manifestação de inconformidade com o resultado do julgamento.

2. Esta Corte, no julgamento do REsp. 1.046.376/DF, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que é lícita a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da *internet*.

3. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Teori Albino Zavascki.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.480 - DF (2008/0164937-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : FORTUNATO REPRESENTAÇÕES LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FORTUNATO REPRESENTAÇÕES LTDA., contra o acórdão que negou provimento ao seu Agravo Regimental, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS. MATÉRIA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C, DO CPC.

1. *A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por lei específica, obedecida a lex specialis derogat lex generalis.*

2. *A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do RESP 1046376/DF, rel. Min. LUIZ FUX, recurso representativo da convérsia, submetido aos moldes do art. 543-c do CPC, pacificou entendimento no sentido de que: A legislação aplicável à hipótese é a legislação do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais (Lei 9.964/00, art. 2o.), ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irrevogável de todas as condições (art. 3o., IV), e que prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9o., III, c/c art. 5o. da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).*

3. *Agravo regimental desprovido (fls. 396).*

2. A embargante afirma que a sua exclusão do REFIS deve observar as regras dos arts. 26 e 69 da Lei 9.784/99. Alega que o acórdão embargado é omissivo porque não apreciou de forma explícita e fundamentada esses dispositivos legais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Sustenta, também, a inconstitucionalidade da Resolução CG/REFIS 20/2001, a qual prevê a notificação de exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou na *internet*, bem como a violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, publicidade e segurança jurídica.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.076.480 - DF (2008/0164937-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : FORTUNATO REPRESENTAÇÕES LTDA - EMPRESA DE
PEQUENO PORTE
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DO
REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET.
RESP. 1.046.376/DF (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA).
INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

1. *As alegações deduzidas revelam o caráter nitidamente
infringente dos Aclaratórios, o que não se compatibiliza com a via dos
Embargos. A embargante tenta rediscutir a decisão proferida como
derradeira manifestação de inconformidade com o resultado do julgamento.*

2. *Esta Corte, no julgamento do REsp. 1.046.376/DF,
submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que é
lícita a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da
internet.*

3. *Embargos de Declaração rejeitados.*

1. Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de
integração e objetivam sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a
permitir o exato conhecimento do teor do julgado. Eles não podem ser utilizados com a
finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo
exame da própria questão de fundo.

2. No caso, as alegações deduzidas revelam o caráter nitidamente
infringente dos Aclaratórios, o que não se compatibiliza com a via dos Embargos. A
embargante tenta rediscutir a decisão proferida como derradeira manifestação de
inconformidade com o resultado do julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Conforme afirmado no acórdão ora embargado, a *Primeira Seção*, por ocasião do julgamento do *RESP. 1.046.376/DF*, rel. Min. LUIZ FUX, recurso representativo da controvérsia, submetido aos moldes do art. 543-c do CPC, pacificou entendimento no sentido de que: A legislação aplicável à hipótese é a legislação do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais (Lei 9.964/00, art. 2o.), ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irretratável de todas as condições (art. 3o., IV), e que prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9o., III, c.c. art. 5o. da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor) (fls. 396).

4. Ressalte-se, outrossim, que o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte, quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia.

5. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0164937-3

**EDcl no AgRg no
REsp 1.076.480 / DF**

Números Origem: 200501000594158 200534000210512

EM MESA

JULGADO: 16/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : FORTUNATO REPRESENTAÇÕES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - REFIS/Programa de Recuperação Fiscal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FORTUNATO REPRESENTAÇÕES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler e Teori Albino Zavascki.